



# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

## PROJETO DE LEI N°

De 06 de junho de 2025

Altera dispositivo da Lei nº 1.009, de 25 de novembro de 1996, que institui o Plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### L E I:

**Art. 1º** O artigo 26 da Lei Municipal nº 1.009, de 25 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26. O servidor deverá requerer a promoção mediante processo administrativo, anexando os documentos que comprovem a habilitação exigida, conforme regulamento.*

*Parágrafo único. A promoção se dará a partir da data de formalização do processo administrativo com a comprovação da habilitação, se atendidos os demais requisitos, sem efeitos retroativos”.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 06 de Junho de 2025

João Douglas Fabrício  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO**  
**RUA BRASIL, 1487 - CENTRO**  
**CAMPO MOURÃO-PARANÁ**





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei nº 1.009, de 25 de novembro de 1996, que institui o Plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

Em suma, o presente Projeto de Lei visa ajustar os critérios de temporalidade para a concessão de promoção horizontal por nível de habilitação, comumente chamada de “avanço por escolaridade”, o qual tem previsão expressa nos artigos 25 a 27 da Lei Municipal nº 1.009, de 25 de novembro de 1996 (Plano de Cargos e Salários do Município).

A análise textual revela que a obtenção da referida promoção pelo servidor municipal pode ser alcançada desde que preenchidos dois requisitos objetivos, a saber: **a estabilidade funcional e a conclusão de escolaridade superior à exigida** para o provimento de seu cargo.

Além disso, o artigo 26 da Lei nº 1.009/96 estabelece um critério temporal, notadamente, o prazo para formalização do requerimento que será até 31 de dezembro de cada ano, podendo o servidor anexar ao processo documentação que comprove a habilitação exigida até o dia 30 de abril do ano seguinte. Sendo comprovada a habilitação até 31 de dezembro, a promoção será concedida a partir de 1º de janeiro do ano seguinte; enquanto que sendo comprovada a habilitação no período de 1º de janeiro a 30 de abril, a promoção será concedida a partir da data de comprovação.

Historicamente, o Município fixou um prazo para a apresentação de requerimentos de promoção por escolaridade para garantir o pagamento do benefício aos servidores, pois naquela época, em 1.996, a maior parte dos recursos municipais eram advindos de arrecadação de Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), comumente recolhidos aos cofres públicos até abril de cada ano. A finalidade do critério temporal está especificada no teor do artigo 27 da Lei nº 1.009/96, que condiciona a concessão da promoção à existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir as despesas previstas dentro do exercício.

**PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO  
RUA BRASIL, 1487 - CENTRO  
CAMPO MOURÃO-PARANÁ**





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Ocorre que o critério temporal consubstancia um tratamento não isonômico aos servidores, além de resultar em prejuízos financeiros para parte deles, pois a depender da data de nomeação do servidor, ainda que cumpridos os critérios objetivos – de estabilidade e escolaridade superior à exigida para o cargo –, o interessado precisa aguardar por até oito meses para a efetiva obtenção do benefício cujo direito subjetivo já estaria alcançado.

É o caso, por exemplo, de quaisquer servidores nomeados nos meses de maio ou junho de cada ano, que após o cumprimento do estágio probatório, se aprovados, adquirem a estabilidade fora da janela temporal prevista em lei, devendo esperar até janeiro do ano subsequente para ter direito ao benefício.

Essas circunstâncias ferem o princípio constitucional de isonomia de tratamento aos servidores, contrariando ainda o teor do Tema 1075 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>1</sup>, o qual estabelece que “*o poder público não pode negar progressão funcional a servidores que preenchem os requisitos legais, mesmo que os limites orçamentários da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) tenham sido ultrapassados*”, julgado sob o rito de recursos repetitivos, que, como consequência, tem efeito vinculante.

Assim, o presente Projeto de Lei objetiva ajustar a legislação municipal, compatibilizando-a com o posicionamento atual das Cortes Superiores e atendendo o princípio da isonomia, para garantir que o servidor estável, a partir do momento em que comprovar a escolaridade superior à exigida para o cargo, tenha garantido seu avanço em nível de habilitação (promoção horizontal por escolaridade), independentemente de critério temporal, evitando que o Município passe a sofrer com dispêndios financeiros decorrentes de demandas judiciais.

Atualmente, o Município conta com 23 (vinte e três) servidores na iminência de adquirir a estabilidade a partir do mês de maio do corrente ano e que já requereram o avanço por escolaridade. Não obstante, com o ajuste da lei municipal, possivelmente surgirão outros servidores que também atendem os requisitos e estão aguardando o critério temporal.

Neste contexto, o Poder Executivo não tem condições de apresentar um cálculo preciso de impacto financeiro decorrente da aprovação deste Projeto de Lei, pela indisponibilidade de informações, considerando que (i) outros servidores podem ter escolaridade superior à exigida para o cargo, mas ainda não formalizaram o pedido de avanço; (ii) servidores podem estar aguardando o critério temporal para apresentar o pedido; e (iii) servidores podem

<sup>1</sup> Endereço Eletrônico oficial do Superior Tribunal de Justiça. Notícia: **Poder público não pode alegar excesso de gasto com pessoal para negar progressão funcional com base na LRF**. Acessível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14032022-Poder-publico-nao-pode-alegar-excesso-de-gasto-com-pessoal-para-negar-progressao-funcional-com-base-na-LRF.aspx>





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

eventualmente adquirir estabilidade e concluir a habilitação prevista em lei a partir de abril de 2025.

Porém, considerando a exigência do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segue em anexo Declaração do Ordenador da Despesa e estimativa de impacto orçamentário financeiro, calculado com base nas despesas que o Município terá com os 23 (vinte e três) servidores que estão na iminência de adquirir a estabilidade após abril de 2025 e que já requereram o avanço por escolaridade, com um acréscimo de mais 50% (cinquenta por cento) dessa quantidade de servidores, perfazendo um cálculo para aproximadamente 34 (trinta e quatro) servidores, tendo em conta eventuais servidores que poderão fazer jus ao benefício no decorrer do ano.

**Mister esclarecer que não se trata de criação de um novo benefício, mas tão somente de ajustes de critérios de temporalidade para a concessão do avanço,** que a lei obriga o servidor estável, nomeado após 30 de abril, a esperar até o início do ano subsequente para obter. Logo, o ajuste não traz impactos financeiros expressivos, uma vez que a promoção seria concedida, de uma forma ou de outra, no início do ano aos servidores que requeiram e comprovem a habilitação, ou seja, os reflexos financeiros recairão apenas sobre o lapso temporal de poucos meses que o presente Projeto de Lei pretende corrigir.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria, e considerando que a partir de 1º de maio de 2025 alguns servidores municipais já estão adquirindo a estabilidade para fazer jus à promoção por nível de habilitação, respeitosamente, encaminho o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa e requeiro sua tramitação em caráter de urgência, nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Campo Mourão, 06 de Junho de 2025.

João Douglas Fabrício  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO  
RUA BRASIL, 1487 - CENTRO  
CAMPO MOURÃO-PARANÁ**





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTO-FINANCEIRO

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro do presente **Projeto de Lei** que “*Altera dispositivos da Lei n.º 1.009, de 25 de novembro de 1996, que “Institui o plano de cargos e o sistema de evolução funcional dos servidores públicos da administração direta do Município de Campo Mourão e dá outras providências”, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000*”, é a abaixo especificada, tão somente para o exercício de 2025, inexistindo impactos financeiros para os exercícios de 2026 e 2027:

Exercício	Valores em reais
Exercício de 2025	R\$ 230.524,20
Exercício de 2026	R\$ 0,00
Exercício de 2027	R\$ 0,00

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”  
Campo Mourão, 6 de Junho de 2025

Aldecir Roberto da Silva  
**Secretário Municipal de Finanças e Orçamento**

Maria José Pereira da Silva  
**Secretária Municipal de Administração**

**PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO  
RUA BRASIL, 1487 - CENTRO  
CAMPO MOURÃO-PARANÁ**





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

## DECLARAÇÃO

Declaro para fins de cumprimento ao estatuto no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o presente Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei n.º 1.009, de 25 de novembro de 1996, que “Institui o plano de cargos e o sistema de evolução funcional dos servidores públicos da administração direta do Município de Campo Mourão e dá outras providências”*” está adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro com a Lei Orçamentária Anual e possui compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, firmo a presente declaração.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”  
Campo Mourão, 6 de Junho de 2025

João Douglas Fabrício  
**Prefeito Municipal**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 17:19 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <http://icpm.com.br/pb634d6d544908>.

